



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001051/98-41
Recurso nº. : 120.327
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1997
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.124

IRPJ – COMPENSAÇÃO – Não há como se acolher o pedido de compensação de direitos creditórios oriundos de Títulos da Dívida Agrária (TDA) com o Imposto de Renda devido, face à falta de autorização legal, como previsto no artigo 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

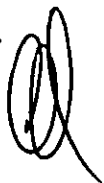
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001051/98-41

Acórdão nº : 103-20.124

Recurso nº : 120.327

Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., CGC nº 91.147.884/0001-67, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu seu pedido de compensação da Contribuição Social sobre do Lucro, devida no mês de março de 1997, com Títulos da Dívida Agrária.

O pleito, anteriormente dirigido ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, foi indeferido ante a falta de previsão legal para esta compensação, tendo em vista que a lei apenas autoriza apenas o pagamento de 50% do ITR com os Títulos da Dívida Agrária.

Discordando desta decisão, a ora recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, cuja decisão portou a seguinte ementa:

"O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei nº 8383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001051/98-41

Acórdão nº : 103-20.124

Irresignada com a decisão monocrática a contribuinte apresenta a petição de fls. 41/43, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, requerendo o envio de sua petição recursal a este colegiado, alegando, que sua inconformidade contra a Decisão que indeferiu seu pedido de compensação fora dirigida a este Conselho de Contribuintes, falecendo competência a esta autoridade obstar o seu seguimento, encaminhando ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, por contrariar os artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72.

Ao final requer o envio de sua petição inicial do litígio a este colegiado para apreciação, cujo texto leio em plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001051/98-41

Acórdão nº : 103-20.124

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de analisar o pedido de compensação pleiteado pela recorrente é importante frisar que a petição que deu início à lide em exame foi corretamente encaminhada ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, visto que este Conselho de Contribuintes não poderia se pronunciar sobre a questão antes do julgamento em primeira instância.

Equivocou-se a contribuinte em seus argumentos dirigidos ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, em sua petição de fls. 41/43, a qual acolho como recurso à decisão monocrática para análise das questões de inconformidade postas na peça contestatória à negativa do pedido de compensação.

O equívoco da requerente à compensação deveu-se à inobservância das normas processuais administrativas, quando não se ateu às disposições do artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, que determina que as manifestações de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de compensação de tributos é de competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento.

Assim, o processo correu seus trâmites legais e será analisado em grau de recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001051/98-41

Acórdão nº : 103-20.124

Conforme consignado em relatório, pretende o sujeito passivo ver compensada a Contribuição Social sobre o Lucro, devida no mês de março de 1997, com direitos creditórios oriundos de Títulos da Dívida Agrária.

Tal pleito tem sido constante neste colegiado, como no segundo Conselho de Contribuintes, sendo as decisões uniformes no sentido de que, na ausência de previsão legal, impossível acolher esta compensação.

Neste sentido muito bem se posicionou a autoridade recorrida, em cujos fundamentos, aliados aqueles expressos pelo ilustre Conselheiro Dr. Antenor de Barros Leite Filho, no Acórdão nº 103-19701, de 14/20/98, embaso as razões deste voto.

O ilustre relator do acórdão citado assim se posicionou naquele voto, cuja transcrição vem com seu "permissa venia" :

***Da admissibilidade do Recurso**

Tomo conhecimento do Recurso por ser tempestivo e estar na forma da lei.

Dentre as competências deste Conselho, elencadas pela Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98, está a apreciação de recursos voluntários que versem sobre compensação, no pagamento de débitos para com o Tesouro Nacional.

Assim, o item II do § único do art. 7º da referida Portaria Ministerial dispõe:

***Art. 7º - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observadas a seguinte distribuição:**

**I - Às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:
a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001051/98-41

Acórdão nº : 103-20.124

Parágrafo Único - Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I-.....

II - restituição ou compensação; e

III-

Do mérito do pedido

2.1- A Compensação tributária, limitações e o Código Civil

A Recorrente, em suas peças de defesa, argumenta sobre a origem da compensação tributária que se fundamentaria basicamente no disposto a respeito no Código Civil, o que teria sido distorcido na decisão de primeira instância que admitiu limites outros ao instituto.

A propósito citamos a seguir Rafael Moreno Rodrigues (1978:114-5):

“Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ela seja determinada por lei, pelo consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar.”

Na mesma linha Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário - 1996-139) explicita:

“O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).

“O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, artigo 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte”.

Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001051/98-41

Acórdão nº : 103-20.124

exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso."

Sobre a eventual inaplicabilidade do artigo 66 da lei nº 8.383/91, levantada pela parte, é ainda interessante nos valermos do tributarista citado, Hugo de Brito Machado, quando afirma (obra citada, 140):

"Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou."

Ainda que, em termos de idéia seja da mesma família daquela prevista no Código Civil, a compensação tributária tem seus caminhos próprios, específicos à área que não podem ser diretamente cotejados com os da lei civil.

Parece-nos fora de dúvida que se o CTN, através de seu artigo 156 prevê a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é certo que através do artigo 170, aquela lei complementar remeteu a configuração prática do instituto à lei, que deveria operacionalizá-la, "nas condições e sob as garantias que estipular".

A propósito, o próprio Código Civil, como bem lembrou o Decisor de Primeira Instância possui dispositivo nessa linha, o artigo 1.017, que só admite compensação quanto às dívidas fiscais, "nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda" da União, dos Estados ou dos Municípios.

2.1 - A regulamentação na área tributária

Começando com a Lei nº 8.383/91, passando pelas Leis nºs 9.069/95, 9.363/96, 9.430/96, decretos e IN SRF nº 021/97, a regulamentação do instituto da compensação na área tributária vem, a nosso ver, se aperfeiçoando e alargando os seus conceitos básicos.

Assim, diversas restrições a respeito foram caindo, como, por exemplo aquela ligada exclusivamente a pagamento indevido ou a maior (artigo 66 da Lei 8383), ou ainda ao conceito de tributos da mesma espécie.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001051/98-41

Acórdão nº : 103-20.124

Entetanto, até o momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições, os quais devem ainda estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

No caso, a TDA, criada pelo artigo 105 da lei nº 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com o IRPJ.

Já há julgado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes a respeito do caso aqui tratado, constituindo-se no acórdão nº 201-71.069, que negou a compensação de valores creditórios referentes à TDA com débitos de IRPJ, por falta de amparo legal."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA

